

LEI Nº 1048/2022

De 21 de março de 2022.

“Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.”

O povo do Município de Monte Azul/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe confere a Lei orgânica Municipal e demais legislações pertinentes, sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – A Política Pública Municipal de Saneamento Básico (PPMSB) será implementada de acordo com os pressupostos estabelecidos nas diretrizes definidas na Lei Federal 11.445/2007.

SEÇÃO II

DOS CONCEITOS

Art. 2º – Para efeito desta lei considera-se:

I- Saneamento Básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de Abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

- II- Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- III- Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- IV- Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de macro e micro drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.
- V- Saneamento ambiental: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas – saneamento básico – e demais ações de controle da saúde ambiental e de vetores, reservatórios e hospedeiros de doenças transmissíveis, por intermédio de ações, obras e serviços específicos de engenharia;

SEÇÃO III

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º – A Política Pública Municipal de Saneamento Básico (PPMSB) orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I - A política de saneamento deverá compreender programas que tratem de:
- a) Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário;
 - b) Coleta e Destinação Final dos Resíduos Sólidos Urbanos;
 - c) Drenagem Urbana;
- II- Prevalência do interesse público;
- III- Universalização do acesso;
- IV - Integralidade das ações.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 4º – A Política Pública Municipal de Saneamento Básico (PPMSB) orientar-se-á pelas seguintes diretrizes gerais:

I - Articulação intersetorial com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de proteção ambiental, de recursos hídricos e de promoção da saúde;

II - Articulação com as políticas de combate à pobreza e de sua erradicação e outras políticas de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

III - Articulação com as políticas transversais de educação, cultura, esporte e lazer de forma a maximizar a eficácia das ações e resultados inerentes à política pública municipal de saneamento básico;

IV - Articulação integrada e cooperativa com todos os órgãos públicos municipais;

V - Articulação integrada e cooperativa com os demais órgãos públicos estaduais e federais de saneamento básico;

VI - Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, incluindo a organização social e as demandas socioeconômicas da população;

VII – A destinação de recursos financeiros administrados pelo Município far-se-á segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;

VIII – A prestação dos serviços públicos de saneamento básico será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e da melhoria da qualidade;

IX – Na prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão ser garantidas as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

- a) O sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas que somente poderão ser criadas através de lei específica;

b) A sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) A política de subsídios.

X – A prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverá priorizar e valorizar o planejamento e decisão sobre medidas preventivas que minimizem o crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando contribuir com os problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de cursos d'água e outras consequências danosas ao meio ambiente e a saúde pública;

XI – O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) serão os principais instrumentos de planejamento da Política Pública Municipal de Saneamento Básico (PPMSB) e ou de forma Integrada.

SEÇÃO V

DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 5º – A Política Pública Municipal de Saneamento Básico (PPMSB) orientar-se-á pelos seguintes aspectos técnicos:

I - A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais;

II - O serviço de abastecimento de água do município deverá atender aos parâmetros mínimos para a potabilidade da água definidos pela União;

III - O serviço de esgotamento sanitário deverá promover estudos que permitam obter junto aos órgãos competentes o licenciamento Básico das unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água, que considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação básica, em função da capacidade de pagamento dos usuários;

Parágrafo Único - Ressalvadas as disposições em contrário das normas estabelecidas pelo Município, pela entidade de regulação e pelo órgão de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento das taxas, tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços;

Art. 6º - Na ausência de redes públicas de saneamento básico, será admitida soluções individuais de abastecimento de água e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas de saneamento básico, sanitária e de recursos hídricos;

§1º. A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes;

§2º. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda;

§3º. Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico;

§4º. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da legislação vigente, de seus regulamentos e das legislações estaduais.

Art. 7º - Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador;

Art. 8º - O serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I- De coleta, transbordo, transporte e destino final dos resíduos que compreendem o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

II - De triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos doméstico e dos resíduos originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

III- De varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

Art. 9º - O serviço público de drenagem urbana e manejo de águas pluviais é composto pelas seguintes atividades:

I- De manutenção preventiva das redes coletoras;

II -De mitigação contra inundações e controle das enchentes;

III- De disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado.

SEÇÃO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 10 – A Política Pública Municipal de Saneamento Básico (PPMSB) orientar-se-á pelos seguintes aspectos econômicos e sociais:

I - Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços;

II- De abastecimento de água e esgotamento sanitário, preferencialmente na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

III- De limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

IV - A instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observarão as seguintes diretrizes:

a) Prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

b) Ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

- c) Geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- d) Inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- e) Recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- f) Remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- g) Estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- h) Incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Parágrafo Único – Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 11 – A estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I Categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II- Padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - Quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV -Custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V -Ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;

VI -Capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 12 – Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

I- Diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II- Tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III- Internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art. 13- As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:

- I -O nível de renda da população da área atendida;
- II -As características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;
- III- A estimativa de peso ou de volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

Art. 14 – Os reajustes de taxas e tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 15 – As revisões de taxas e tarifas compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

- I- Periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;
- II Extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§1º – As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§2º – Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§3º – Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§4º – A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da legislação vigente.

Art. 16 – As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo Único – A Fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer ao modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

Art. 17 – Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

- I-Situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II- Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- III -Negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;
- IV -Manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;
- V- Inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§1º – As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§2º – A Suspensão dos serviços nos casos de negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida e de inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§3º – A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 18 – Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 19 – A Política Pública Municipal de Saneamento Básico (PPMSB) contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico (SMSB).

Art. 20 – O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas, e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art. 21 – O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:

- Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);
- Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS);
- Conferência Municipal de Saneamento Básico (CMSB);
- Conselho Municipal de Saneamento Básico (COMUSB).

SEÇÃO II

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 22 – O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) são compostos por planos setoriais específicos de cada uma das políticas públicas que irão compor o Sistema Municipal de Saneamento Básico (SMSB, devendo englobar integralmente o território do município – zonas urbanas e rurais – e observará os pressupostos definidos nesta lei e abrangerá, no mínimo:

- I- Diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

I- Objetivos e metas imediatas ou emergenciais, curto, médio e longos prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III- Programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV- Ações para emergências e contingências;

V- Mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;

VI- Consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada uma das políticas setoriais serão efetuadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§1º – Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

§2º – Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§3º – Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§4º – Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

SEÇÃO III

DO CONTROLE PÚBLICO

Art. 23 – O controle público da Política Pública Municipal de Saneamento Básico (PPMSB) será exercido pelos órgãos de controle externos aos serviços de saneamento básico, formalizados pelas legislações fiscais e de controle público, bem como por órgãos de controle interno criado para o serviço de saneamento básico do Município.

SEÇÃO IV

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 24 – O controle social será efetivado pela criação de dois colegiados participativos:

- a) Conferência Municipal de Saneamento Básico (CMSB) e
- b) Conselho Municipal de Saneamento Básico (COMUSB).

Parágrafo Único – Os colegiados participativos, da política pública municipal de saneamento básico, deverão propor e institucionalizar mecanismos de interação com os demais conselhos existentes no Município criados para o controle das políticas intersetoriais e transversais à política pública de saneamento básico.

SEÇÃO V

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 25– Fica criada a Conferência Municipal de Saneamento Básico (CMUB), que se realizará de quatro em quatro anos, ou excepcionalmente, quando o Gestor Municipal da Política Pública Municipal de Saneamento Básico (PPMSB) e o Conselho Municipal de Saneamento Básico (COMUSB) assim decidirem em consenso.

§1º – A CMSB será formalmente convocada pelo Poder Executivo Municipal, sendo, no entanto, necessário ouvir o COMUSB para convocações extraordinárias.

§2º – A Conferência Municipal de Saneamento Básico (CMUB) será precedida de pré-conferências, que deverão abranger todo o território municipal, objetivando ampliar o debate e colher um número maior de subsídios para a Conferência Municipal de Saneamento Básico (CMUB).

§4º – Participarão da Conferência Municipal de Saneamento (CMUB) representantes dos diversos segmentos sociais do Município – usuários dos sistemas de

saneamento básico, gestores e trabalhadores dos órgãos de saneamento básico do Município.

§5º – A representação dos usuários na Conferência Municipal de Saneamento Básico (CMUB) será paritária em relação ao conjunto dos demais participantes, sendo que o equilíbrio entre gestores e trabalhadores também deve ser buscado.

§6º – A Conferência Municipal de Saneamento Básico (CMUB) terá como objetivo avaliar a situação do saneamento básico do Município, além de propor e aprovar diretrizes para a Política Pública Municipal de Saneamento Básico (PPMSB).

§7º – A Conferência Municipal de Saneamento Básico (CMUB) terá sua organização e normas de funcionamento definido em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico (COMUSB) e submetida à respectiva Conferência.

SEÇÃO VI

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 26 -Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico (COMUSB) órgão colegiado de caráter deliberativo, fiscalizador de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico (SMSB).

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Saneamento Básico (COMUSB) será composto de forma paritária, por representantes do poder público municipal e por representantes da sociedade civil organizada como segue:

I - Poder público municipal:

- 1 representante da Procuradoria Geral;
- 1 representante da Secretaria de Meio Ambiente Agricultura;
- 1 representante da Secretaria de Obras;
- 1 representante da Secretaria de Saúde;
- 1 representante da Secretaria de Educação;
- 01 representante do Poder Legislativo

II - Sociedade Civil Organizada:

- 3 representantes de associação de classe;
- 1 representante da associação de bairros;

1 representantes de sindicatos;

1 representante de organização não governamental (ONG) ligada à área ambiental ou de saneamento básico.

Art. 27 – Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico (COMUSB):

I- Formular as políticas de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;

II - Discutir e propor mudanças na proposta do projeto de lei do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), bem como nos projetos de lei dos planos plurianuais e das leis de diretrizes orçamentárias municipais;

III- Publicar o relatório contendo a situação da salubridade da população municipal relacionada às doenças evitáveis pela falta ou pela inadequação das ações de saneamento no Município;

IV - Deliberar sobre propostas de projeto de lei e programas sobre saneamento básico;

V- Fiscalizar e controlar a execução da Política Pública Municipal de Saneamento Básico, observando o fiel cumprimento de seus princípios e objetivos;

VI - Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;

VII- Atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de Saneamento Básico;

VIII -Articular-se com outros conselhos existentes no País, nos Municípios e no Estado com vistas à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

IX- Estabelecer as metas relativas à cobertura de abastecimento de água, de cobertura dos serviços de esgotamento sanitário, índice e níveis de tratamento de esgotos, perdas em sistema de água, qualidade da água distribuída referente aos aspectos físicos, químicos e bacteriológicos, e de regularidade do abastecimento, bem como estabelecer indicadores de desempenho para a gestão dos resíduos sólidos e da drenagem urbana;

X- Propor a estrutura da comissão organizadora da Conferência Municipal de Saneamento Básico; Examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento; exercer as atividades

de regulação até que seja criado um ente regulador regional; elaborar e aprovar o seu regimento interno.

SEÇÃO VII

DA REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 28 – O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

- I- Independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;
- II- Transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 29 – São objetivos da regulação:

- I- Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- II- Garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- III- Prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- IV- Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 30 – A entidade reguladora, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

- I- Padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- II- Requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- III- As metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- IV Regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- V- Medição, faturamento e cobrança de serviços; Monitoramento dos custos;
- VI- Avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VII - Plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação; Subsídios tarifários e não tarifários;

VIII - Padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; Medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

§1º – A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§2º – As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§3º – As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 31 – Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação regionalizada dos serviços.

Art. 32 – Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§1º – Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§2º – Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 33 – Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§1º – Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§2º – A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores – internet.

Art. 34 – É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I- Amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II- Prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III- Acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

Acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 36 – O Conselho Municipal de Saneamento Básico deverá ser instalado pelo Executivo Municipal no prazo máximo de 180 dias a partir da promulgação desta lei.

Art. 37 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul/MG, 21 de março de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Coronel Jonathas, 220 – Centro – Cep: 39.500-000. Monte Azul - MG

A(O) presente Lei nº 1048/2022
foi publicada(o) no quadro de aviso oficial do Município de Monte Azul,
em 21/03/22 nos termos da Lei Municipal nº. 597/02 de
10/06/2002, para todos os efeitos legais.

Monte Azul - MG 21/03/22


Paulo Dias Moreira
Prefeito



PREFEITO MUNICIPAL

Pça Cel. Jonathas - 220, Centro, fone (38) 3811-1059, fax: (38) 3811-1080,
Monte Azul/MG – CEP. 39.500-000